



17 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

Coronavírus: Tramitação dos processos criminais e contraordenacionais nos tempos de Covid

No dia 13 de março de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, primeiro diploma legal que reconheceu a necessidade de aprovação de um regime que acautelasse os constrangimentos que se verificavam no desenvolvimento da atividade judicial e administrativa, em consequência da proliferação de casos registados de contágio por COVID-19.

Alexandra
Mota Gomes

Raquel
Moutinho

Este diploma limitava-se a reconhecer que a declaração emitida por autoridade de saúde, que atestasse a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio da doença COVID-19, constituía justo impedimento para o não comparecimento em atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos que corram termos nos tribunais, no Ministério Público ou em entidades administrativas, determinando-se o respetivo adiamento.

"De acordo com a legislação em vigor, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais e no Ministério Público, ficam suspensos até à cessação da situação excecional provocada pela propagação da doença COVID-19."

Determinava-se ainda a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais ou procedimentais, em caso de encerramento das instalações ou de suspensão do atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública, uma vez mais com fundamento no risco de propagação do vírus SARS-CoV-2.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, foi reconhecida a necessidade de uma resposta mais eficaz à situação epidemiológica. Novas medidas excecionais foram aprovadas e foi determinada a aplicação do regime das férias judiciais, até à cessação da situação excecional motivada pela pandemia, em atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito de processos e procedimentos que, entre outros, corresse termos nos tribunais judiciais e no Ministério Público.

Este diploma consagrava uma suspensão generalizada dos prazos, incluindo em processos urgentes, com exceção dos atos em que estivessem em causa direitos fundamentais, nomeadamente as diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implicasse a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde.

No âmbito das diligências e julgamentos de arguidos presos, estavam incluídas as situações de arguidos detidos com vista à sua sujeição a julgamento ou a primeiro interrogatório judicial, bem como os arguidos que se encontrassem a cumprir penas prisão ou quaisquer outros a quem tenha sido aplicada qualquer medida privativa de liberdade.

Importa, contudo, destacar que, nos casos em que se verificasse o esgotamento dos prazos de apresentação de arguidos detidos a juiz, sem que fosse possível a realização das diligências através de “meios de comunicação à distância adequados” ou a realização presencial dessas diligências, teria necessariamente que ser ordenada a libertação dos arguidos.

Este diploma fazia ainda menção expressa à suspensão dos prazos nos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corresse termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente em entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Admitia-se, ainda, que sempre que fosse tecnicamente viável, seria admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais, através de meios de comunicação à distância. Esta viabilidade técnica e a consequente não suspensão dos prazos processuais deveria ser decidida por despacho fundamentado, pelo juiz titular do processo, para evitar que os sujeitos processuais ficassem sem saber se existia (ou não) essa viabilidade, o que poderia originar o esgotamento de um prazo sem o conhecimento, por parte destes, de que tal prazo estaria em curso.

A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que se encontra atualmente em vigor, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Este diploma passou a prever que todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos, desde logo, nos tribunais judiciais e no Ministério Público, ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, com produção de efeitos ao dia 9 de março de 2020.

Estabelece ainda que a situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos. Esta suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período em que vigorar o presente estado de emergência.

O regime jurídico aprovado prevê, assim, uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, de molde a impedir que tais prazos beneficiem da situação de pandemia existente.

Contudo, esta suspensão, atendendo ao disposto na Constituição da República Portuguesa¹, não poderá ser aplicável aos prazos máximos de duração da prisão preventiva e das outras medidas cautelares de privação da liberdade previstas no Código de Processo Penal, assim como não poderá colidir com a proibição da aplicação retroativa de leis penais mais gravosas aos arguidos. No caso da prisão preventiva, decorrido o prazo máximo legalmente definido, deverá ser imediatamente ordenada a libertação dos arguidos.

Deve-se entender que, ao introduzir uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição, essa nova causa de suspensão não se aplicará aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, por ser desfavorável aos arguidos.

"A suspensão dos prazos não obsta à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática, através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados."

¹ Artigos 28.º, n.º 4, e 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

"No que diz respeito aos processos urgentes e regra passou a ser a de não suspensão ou interrupção dos prazos, atos ou diligências. Nestes casos, sempre que se requeira a presença física de algum sujeito processual, a prática de quaisquer atos deverá realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados."

Importa também destacar que a suspensão dos prazos não obsta à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática, através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados.

Esta suspensão também não deverá obstar a que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e as demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

No que diz respeito aos processos urgentes, ao contrário do que estava consagrado na Lei n.º 1-A/2020, e regra passou a ser a de não suspensão ou interrupção dos prazos, atos ou diligências.

Nestes processos, sempre que se requeira a presença física de algum sujeito processual, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais deverá realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, por teleconferência, videochamada ou equivalente.

Quando não for possível realizar tais diligências através de meios de comunicação à distância e sempre que esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, a diligência poderá realizar-se presencialmente, desde que tal não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde pública e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Nos casos em que não seja possível, nem adequado, assegurar a prática dos atos ou a realização de diligências nas sobreditas condições, é igualmente aplicável a estes processos o regime da suspensão, sem prejuízo da imediata libertação dos arguidos detidos que não possam ser sujeitos a primeiro interrogatório judicial dentro do prazo legal.

São considerados processos urgentes, entre outros, os processos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência), o que inclui, necessariamente, todas as diligências processuais aí previstas, como a fixação de residência ou a detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor, que deverá ser sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de habeas corpus.

São igualmente urgentes os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente as diligências e os julgamentos de arguidos presos; de arguidos detidos com vista à sua apresentação a juiz para primeiro interrogatório judicial e de arguidos em prisão preventiva.

É também considerado urgente todo o serviço que, nos termos do Código de Processo Penal, da Lei de Saúde Mental, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

Nestes casos, está abrangido o serviço relativo a arguidos detidos ou presos, ou indispensável à garantia da liberdade das pessoas; a arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos; às fases inquérito e de instrução, bem como aos debates instrutórios e às audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações; a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância; a conflitos de competência; a requerimentos de recusa e pedidos de escusa; à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação; a atos de mero expediente, bem como a decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário e a atos considerados urgentes em legislação especial.

Por fim, mantém-se a suspensão dos prazos e atos a realizar no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Foram também incluídos neste caso, os processos que corram perante associações públicas profissionais.

"Mantém-se a suspensão dos prazos e atos a realizar no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares."

No dia 16 de abril de 2020, data em que o Presidente da República submeteu ao Parlamento a nova renovação do estado de emergência, o Conselho Superior de Magistratura² divulgou sugestões e orientações a respeito do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 março, com as alterações da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

No âmbito da jurisdição criminal, destacam-se as sugestões para que o Tribunal de Instrução Criminal dispense o arguido de estar presente no debate instrutório e a substituição da leitura da decisão instrutória pela sua notificação, bem como a realização das diligências preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados (teleconferência, videochamada ou outro equivalente). Quando seja requerida a gravação (registo áudio), sugere-se ainda a utilização dos sistemas de videoconferência existentes nos Tribunais ou a ferramenta Ciscowebex, licenciada pelo IGFEJ (salas virtuais).

Relativamente aos atos cuja realização se concretize, as orientações do Conselho Superior de Magistratura são as seguintes:

- Deverão ser excluídas das diligências a realizar todas as pessoas de condição vulnerável;
- Só poderão estar na sala pessoas que não estejam infetadas, não tenham sintomas e ligação epidemiológica (compatíveis com a definição de caso suspeito de COVID-19);

² Divulgação n.º 103/2020.

- Deverá ser acautelada a existência de sala de dimensão suficiente para que todos os intervenientes tenham uma distância entre si de 2 metros e, bem assim, deve ser limitada a presença do público e de outras pessoas que não sejam estritamente necessárias à realização da diligência (ex: Advogado estagiário, Juiz estagiário, entre outros);
- Os intervenientes deverão fazer uso dos seguintes equipamentos:
 - i) Máscaras ou viseiras;
 - ii) Solução antisséptica de base alcoólica (SABA) e disponibilizar a mesma em sítios estratégicos conjuntamente com informação sobre os procedimentos de higienização das mãos;
 - iii) Papel para secagem das mãos, nas instalações sanitárias e noutros locais onde seja possível a higienização das mãos;
- As salas de audiência devem ser limpas e higienizadas com uma periodicidade diária e após cada utilização;
- Deve o planeamento da higienização e limpeza ser relativo aos revestimentos, aos equipamentos e utensílios, assim como aos objetos e superfícies que são mais manuseados (ex. corrimãos, maçanetas de portas, botões de elevador);
- A limpeza e desinfeção das superfícies deve ser realizada com detergente desengordurante, seguido de desinfetante;
- Deve ser planeada a utilização das salas de audiência de forma a evitar sobreposição de diligências;
- Deve ser limitado o número de testemunhas por diligência/dia, bem assim, o número de testemunhas nas salas de espera, devendo as testemunhas excedentes aguardar na rua a sua vez de entrada no Tribunal;

"Face à legislação em vigor, o Conselho Superior de Magistratura divulgou várias orientações quanto às práticas a adotar nos tribunais aquando da realização de diligências, como forma de evitar a propagação da doença Covid-19."

- Deve ser feito o levantamento do número de julgamentos marcados por dia por edifício;
- Só poderão ser realizadas diligências em salas que não tenham a dimensão exigida, quando colocados separadores de acrílico nas bancadas do Tribunal onde se sentam os Juizes, os Advogados e o Procurador da República, bem assim, em frente ao local onde permanecem os arguidos e as testemunhas;
- Deverão sempre ser seguidos os procedimentos de etiqueta respiratória, como evitar tossir ou espirrar para as mãos, fazendo-o antes para o antebraço ou manga, com aquele fletido, ou usando lenço de papel, sendo imperioso higienizar as mãos após o contacto com secreções respiratórias;
- Devem ser adotados procedimentos defensivos de conduta social, evitando-se o aperto de mão e contactos próximos com terceiros;
- A circulação de processos físicos/documentos no decurso das diligências entre os vários intervenientes será, sempre que possível, evitada, privilegiando-se as vias eletrónicas/informáticas. ■